

DICOP — Diretoria Corporativa

ORIGEM:	GECOG-COPOL via COGA
DOCUMENTO:	Nota Técnica GECOG-COPOL 2026-006 de 13.04.2026
ASSUNTO:	Julgamento Recurso Administrativo 2025-002 - Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional
ALÇADA:	DIREX, conforme ME ALÇADAS, item 2.2.1.1 - a).

DESPACHO DO DIRETOR DA DICOP

1. DE ACORDO.
2. À DIREX, para Deliberação.

Belém, PA, 16.04.2026

DIEGO SANTOS LIMA
Diretor Corporativo - DICOP

COMITÊ DE GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES – COGA**ORIGEM/GERÊNCIA:** GECOG - GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS**DOCUMENTO(S):** Nota Técnica GECOG-COPOL 2026-006 de 13.04.2026**10ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA - 2026) – DATA: 16/04/2026****ASSUNTO N.º 06:** Julgamento Recurso Administrativo 2025-002 - Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional**ALÇADA: DIREX** (Deliberação) – ME ALÇADAS, item 2.2.1.1 - a).**DECISÃO**

O Comitê de Governança das Aquisições (COGA), em reunião realizada nesta data, manifestou-se “favorável” à proposição apresentada através da Nota Técnica GECOG-COPOL 2026-006 de 13.04.2026 - Julgamento Recurso Administrativo 2025-002, referente à Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional. Por fim, ao encaminhamento do assunto à deliberação da Diretoria Executiva, conforme ME Alçadas, item 2.2.1.1 - a).

Belém (PA), 16 de abril de 2026.

X

Phelipe Erik Tozzi Silva
SECRETÁRIO / COGA

Processo: Procedimento Licitatório nº 2025/002**Assunto:** Julgamento de Recurso Administrativo**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional, de acordo com as especificações técnicas constantes do Edital.

Julgamento: Melhor Técnica.

Prazo: 60 (sessenta) meses.

Alçada: Diretoria Executiva - ME ALÇADAS – 2.2.1 Combinado com a Lei 13.303/2016

**DESPACHO DA GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA DE
CONTRATOS - GECOG**

Apreciando a **Nota Técnica nº 2026/006**, por meio da qual foi analisado o recurso administrativo interposto pelas empresas **FATO RELEVANTE (Agência FR)**, **PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA** e **RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA**, contra a decisão do(a) Comissão Especial de Licitação que declarou vencedora da licitação, a empresa **SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ: 37.998.358/0001-65**, com percentual de desconto de 6% sobre o valor global estimado que foi de **R\$ 17.920.070,33** (dezessete milhões, novecentos e vinte mil, setenta reais e trinta e três centavos), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima de 5 anos, desde que cumpridas todas as exigências da Lei 13.303/2016 mediante a celebração do competente Termo Aditivo.

Assim, temos a contratação de empresa para prestação de serviços de Comunicação Institucional, nas condições previstas no Edital e seus anexos, CONSIDERANDO que:

- 1) Pela **Nota Técnica Nº 2026/006**, anexa, que traz a análise dos recursos administrativos interpostos, a Comissão Especial de Licitação, acata os argumentos apresentados pela recorrente **RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA**, se constatando fatos novos que de fato podem alterar a decisão por ela proferida.
- 2) Que participaram do certame 4 (quatro) empresas, constatando-se assim, a competitividade do certame, observou-se ainda que o procedimento licitatório em comento, qual seja a **Procedimento Licitatório nº 2025/002**, foi realizado prezando pelos princípios da isonomia e do julgamento objetivo onde foi analisada toda a documentação dos licitantes, incluindo as

GECOG – Gerência de Contratações e Gestão de Administração de Contratos

propostas técnicas, bem como se realizou negociações a fim de que eles aceitassem chegar a um percentual abaixo do máximo estimado.

- 3) Após a análise das propostas técnicas e propostas de preço pela subcomissão técnica, se chegou a ordem de classificação pela pontuação atribuída a cada uma das empresas, conforme a tabela abaixo:

EMPRESA	INVÓLUCRO Nº1	INVÓLUCRO Nº 3	PONTUAÇÃO TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
SANTA FÉ	74,30	24,40	98,70	1º
PBC NEWCO	71,80	17,50	89,30	2º
RP BRASIL	51,50	23,90	75,40	3º
FR DE COMUNICAÇÃO	51,10	18,60	69,70	Desclassificada

- 4) Quanto aos argumentos apresentados pela empresa **RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA**, onde questionou a regularidade do julgamento das propostas técnicas, sob o argumento de que teria havido violação ao princípio do julgamento apócrifo, previsto na Lei nº 12.232/2010, e a suposta quebra da ordem procedimental legal, notadamente quanto à sequência de análise dos invólucros e à consolidação das notas técnicas, e alegado de que assinaturas digitais de membros da Subcomissão Técnica teriam sido apostas após a identificação das propostas, o que, segundo a recorrente, caracterizaria nulidade insanável do certame, a Comissão Especial de Licitação acatou os argumentos apresentados pela recorrente, tendo em vista do risco jurídico posterior de anulação do certame na esfera judicial e ainda, também de prejuízo a imagem do Banco, e assim decidiu pela proposição de anulação do certame, a partir do ato viciado.
- 5) Quanto aos recursos apresentados pelas empresas **FATO RELEVANTE (Agência FR)**, **PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA** e **RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA** que tratam de análise técnica sobre a revisão de notas, com a anulação do certame haverá perda do objeto, não devendo ser analisado o mérito dos questionamentos, conforme já apontado no parecer jurídico.
- 6) O resumo dos recursos e contrarrazões, bem como a análise pela subcomissão técnica consta no ANEXO 1 ao final da nota técnica, como forma de dar conhecimento e publicidade as análises, tendo em vista a proposição de perda do objeto e de análise do mérito dos recursos quanto aos quesitos técnicos.

7) Assim, considerando o posicionamento do jurídico do Banco, considerando evento superveniente, imprevisível e inevitável, que comprometeu de forma direta e incontornável a regular condução da **fase externa do certame**, especialmente no que se refere ao **juízo presencial das propostas técnicas pela subcomissão**, requisito essencial para a validade e legitimidade do procedimento adotado, e considerando ainda que mesmo que a aposição da assinatura de um membro da subcomissão posterior ao cotejamento das propostas não tivesse procedimentalmente o poder de alterar a julgamento feito pela subcomissão em momento anterior a data da sessão, se gerou dúvidas e suspeitas sobre o procedimento, podendo acarretar riscos a imagem do Banco e com base nas atas de julgamentos dos invólucros nº 1 e nº 3, os registros audiovisuais das sessões públicas e ainda os dados de certificação eletrônica das assinaturas apostas nas planilhas de avaliação técnica, o que evidencia fragilidade relevante na observância da sequência procedimental imposta pelo art. 11 da Lei nº 12.232/2010, posto que:

- I) Restou demonstrado que a identificação da autoria das propostas técnicas ocorreu antes da consolidação definitiva das assinaturas nas avaliações, inclusive com assinatura digital de membro da Subcomissão Técnica em momento posterior ao cotejamento público das propostas.
- II) A assinatura da avaliação técnica não constitui ato meramente formal, mas sim o marco de consolidação da manifestação de vontade do avaliador. Enquanto não assinada, a avaliação não se encontra definitivamente exteriorizada.
- III) A assinatura aposta após o conhecimento da autoria da proposta descaracterizaria o julgamento apócrifo, ainda que não haja prova de alteração deliberada de nota ou de favorecimento indevido.

PROPÕE-SE AO COMITÊ DE GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES – COGA:

I - Que seja apreciado e encaminhado o assunto para a apreciação da **DIRETORIA EXECUTIVA**, na forma do art. 62 da Lei 13.303/2016 e artigo 84, item 2, combinado com o artigo 8º, item 2 do Regulamento de Licitações do Banco, a quem compete deliberar sobre a matéria, propondo:

GECOG – Gerência de Contratações e Gestão de Administração de Contratos

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto por RP Brasil Comunicações Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade;
 - b) DAR-LHE PROVIMENTO, quanto à preliminar de nulidade;
 - c) DECIDIR PELA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 2025/002, a partir do ato viciado, ou seja, a fase externa, em razão da violação aos dispositivos da Lei nº 12.232/2010 destinados a assegurar o julgamento apócrifo das propostas técnicas, nos termos do art. 12 do referido diploma legal;
 - d) DECLARAR a perda de objeto dos recursos apresentados pelas empresas **FATO RELEVANTE (Agência FR), PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA e RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA** que tratam de análise técnica sobre a revisão de notas, em decorrência da anulação do presente certame, não sendo analisado o mérito dos questionamentos.
 - e) DETERMINAR o arquivamento do presente procedimento, após a adoção das providências administrativas cabíveis;
 - f) DETERMINAR republicação do Edital, com reaproveitamento dos atos da fase interna, devendo neste caso, apenas se atualizar os preços do orçamento estimado pelo índice setorial, por já ter extrapolado o período de 180 dias, bem como alterações no Briefing a ser publicado em nova licitação e em novo edital;
 - g) COMUNICAR a presente decisão às licitantes participantes e a SECOM/PR, para ciência e demais efeitos legais.
- II) No caso de não ser provido o recurso propondo a anulação, se retornará a fase de análise dos recursos quanto aos itens técnicos.
- III) - É como levamos o assunto à apreciação e deliberação superior;

Belém (PA), 15 de abril de 2026.

Bruna Eline Cavalcante
Gerente Executiva - GECOG

GECOG – Gerência de Contratações e Gestão de Administração de Contratos

NOTA TÉCNICA Nº 2026/006**Processo: Procedimento Licitatório Nº 2025/002****Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo****Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional, de acordo com as especificações técnicas constantes do Edital.**

Julgamento: Melhor Técnica.

Prazo: 60 (sessenta) meses.

Alçada: DIRETORIA EXECUTIVA – conforme ME Alçadas 2.2.1 a

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Banco da Amazônia S/A e sua equipe de apoio, doravante denominada CEL, nomeados pela Ordem de Serviço nº **2025/035**, para atuar no processo licitatório denominado **Procedimento Licitatório nº 2025/002**, leva ao conhecimento dessa alçada superior os Recursos e Contrarrazões, para decisão dessa Alçada Competente.

Conforme previsto no edital, esse procedimento será regido sob a égide da Lei 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos do BANCO publicado de 28 de fevereiro de 2018, instituído pela Resolução nº 1/CA, de 26 de janeiro de 2018, atualizado pela Proposição CA Nº 2022/039 de 24.05.2022, mediante a aplicação, de forma subsidiária, das Leis nº 4.680/1965 e nº 12.232/201013, e Lei 8.666/1993, revogada pela Lei 14.133/2021, conforme previsto no inciso II do artigo 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM/PR Nº 1, DE 19 DE JUNHO DE 2023;

Aplicam-se também a este procedimento de licitação, Lei nº 12.846/2013, os Decretos nº 6.555/2008, nº 8.538/2015, nº 8.945/2016, nº 57.690/1966, o nº 4.563/2002, e o Decreto nº 3.722/2001, a Instrução Normativa SECOM nº 1/2023, a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03/2018, bem como a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 12/2023, disponíveis no endereço www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao, e as disposições deste Edital.

De acordo ainda com o que prevê o edital em seu item 19.1 e § 1º do art. 59 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as licitações com critério de julgamento de Melhor Técnica, após ter sido declarado o vencedor da licitação, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5(cinco) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata para apresentar as razões do recurso, contando igual prazo para as contrarrazões.

HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

A licitação em comento é do tipo “Melhor Técnica”. A primeira sessão pública foi realizada no dia 26 de novembro de 2025, onde foram recebidos os invólucros 1, 2, 3 e 4, sendo abertos na presente sessão, apenas os invólucros 1 e 3 para análise da subcomissão técnica.

O valor orçado pela administração para esta licitação foi no valor global de **R\$17.920.070,33** (dezesete milhões, novecentos e vinte mil, setenta reais e trinta e três centavos), pelo período de

GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos
COPOL- Coordenadoria de Processos Licitatórios

12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima de 5 anos, desde que cumpridas todas as exigências da Lei 13.303/2016 mediante a celebração do competente Termo Aditivo

Após a análise da subcomissão técnica dos invólucros nº 1 e 3, e tendo a CEL recebido os relatórios das análises técnicas, agendou a abertura da segunda sessão para o dia 23/02/2026, conforme a pauta, prevista no subitem 20.1.21, que consistiria principalmente em:

- a) identificar os representantes das licitantes presentes e colher suas assinaturas na lista de presença;
- b) abrir os Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Institucional - Via Identificada), das licitantes;
- c) cotejar os documentos constantes dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Institucional - Via Identificada) das licitantes, com os conteúdos dos Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação Institucional - Via Não Identificada), para identificação de autoria;
- d) elaborar planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta Técnica das licitantes habilitadas, desconsiderando eventuais pontuações das Vias Não Identificadas do Plano de Comunicação Institucional que não obtiveram correspondência com as Vias Identificadas das licitantes habilitadas;
- e) proclamar o resultado do julgamento das Propostas Técnicas e abrir prazo para intenções de recurso;

Conforme está aposto na ata da segunda sessão, após o cotejamento para identificação das propostas entre o invólucro nº 2 e nº 1, e o lançamento das notas do Invólucro nº 3, a ordem de classificação das empresas foi a seguinte:

EMPRESA	INVÓLUCRO Nº1	INVÓLUCRO Nº 3	PONTUAÇÃO TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
SANTA FÉ	74,30	24,40	98,70	1º
PBC NEWCO	71,80	17,50	89,30	2º
RP BRASIL	51,50	23,90	75,40	3º
FR DE COMUNICAÇÃO	51,10	18,60	69,70	Desclassificada

Obs.: A empresa FR (Fato Relevante) foi desclassificada por não atingir a pontuação mínima de 75, prevista no edital.

O Processo Licitatório foi aprovado pela **Diretoria Executiva**, através do Parecer **GECOG-COCOM 2025/138**, de 30/04/2025. A Publicação do Edital ocorreu em 22 de setembro de 2025.

Seguindo o rito, após declaração da empresa **SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA**, como vencedora da licitação, foram abertos os prazos de intenção de recurso e envio de peça recursal, onde 03(três) empresas manifestaram intenção e enviaram os recursos propriamente ditos, sendo as empresas: **FATO RELEVANTE (Agência FR)**, **PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA** e **RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA**. As contrarrazões foram enviadas pelas empresas **PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA** e **SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA**

Desta forma, é atribuição da **Comissão Especial de Licitação**, subsidiado pela **Subcomissão Técnica**, na forma da legislação que rege a matéria, “receber, examinar e decidir os recursos, que, se não reconsiderarem o ato ou a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.

DO RECURSO

O Resumo dos recursos e contrarrazões, bem como a análise pela subcomissão técnica consta no ANEXO 1 ao final dessa nota técnica, como forma de dar conhecimento e publicidade as análises, tendo em vista a proposição de perda do objeto e de análise do mérito dos recursos quanto aos quesitos técnicos.

DA ANÁLISE PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Tendo em vista que existe um recurso que questiona os procedimentos do processo licitatório e que solicita a anulação da licitação, **a análise desse recurso se sobrepõe sobre todos os outros recursos de caráter técnico**, tendo em vista que se provido, perde-se o objeto para análise de todos os outros questionamentos técnicos.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **RP Brasil Comunicações Ltda.**, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas e da fase de habilitação do Procedimento Licitatório nº 2025/002, conduzido pelo Banco da Amazônia S.A., cujo objeto é a contratação de serviços continuados de Comunicação Institucional, sob o regime da Lei nº 12.232/2010.

A licitação em exame é regida por norma especial, qual seja, a Lei nº 12.232/2010, complementada pela Instrução Normativa SECOM/PR nº 01, que disciplinam de forma excepcional e rigorosa a contratação de serviços de publicidade e comunicação institucional, tendo como um de seus pilares o julgamento apócrifo, concebido para assegurar a isonomia, a impessoalidade e a imparcialidade na avaliação do conteúdo criativo e estratégico das propostas.

Dentre os pilares desse regime jurídico destacam-se:

- a) o julgamento técnico apócrifo;
- b) a segregação de funções entre Comissão de Licitação e Subcomissão Técnica;
- c) a ordem cronológica rígida das fases de julgamento;
- d) a nulidade automática do certame em caso de quebra do sigilo da autoria (art. 12 da Lei nº 12.232/2010).

Trata-se, portanto, de normas cogentes, não sujeitas à flexibilização discricionária pela Administração.

A recorrente sustenta, em síntese:

GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos
COPOL- Coordenadoria de Processos Licitatórios

- a) a existência de nulidades insanáveis no julgamento das propostas técnicas, notadamente pela violação ao princípio do julgamento apócrifo;
- b) o descumprimento da ordem procedimental prevista no art. 11 da Lei nº 12.232/2010, especialmente quanto à sequência de análise dos invólucros;
- c) a consolidação e assinatura de avaliações técnicas após a identificação da autoria das propostas, o que caracterizaria hipótese expressa de anulação do certame, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.232/2010.

Subsidiariamente, requer a revisão das pontuações técnicas atribuídas às licitantes.

O recurso foi considerado tempestivo e regularmente processado, tendo sido encaminhado à Assessoria Jurídica do Banco da Amazônia, que se manifestou sobre a matéria, especialmente quanto à legalidade do procedimento adotado e às consequências jurídicas das irregularidades apontadas.

Na presente análise, o questionamento da recorrente se concentra em três pontos principais, conforme já exposto acima, onde o ponto que trata da violação do princípio do julgamento apócrifo está intimamente ligado ao questionamento posto, sobre a consolidação e assinatura de avaliações técnicas após a identificação da autoria das propostas de forma tardia, o que caracterizaria a hipótese de anulação do certame, conforme cita o artigo 12 da Lei nº 12.232/2010.

Primeiramente precisamos entender a definição do que é o Julgamento Apócrifo.

O julgamento apócrifo é o modelo de avaliação das propostas técnicas em licitações regidas pela Lei nº 12.232/2010 no qual os avaliadores não podem conhecer a identidade do autor da proposta no momento do julgamento.

A expressão “apócrifo” significa, literalmente, sem autoria identificável. No plano jurídico-administrativo, isso se traduz na exigência de que a Subcomissão Técnica avalie exclusivamente o conteúdo técnico das propostas, sem qualquer referência direta ou indireta à agência licitante responsável pela sua elaboração.

Esse regime decorre principalmente da combinação dos arts. 6º, IV; 7º; 10, §1º; e 12 da Lei nº 12.232/2010, que estruturam:

- a) a separação entre fases;
- b) a existência de invólucros não identificados;
- c) a atuação de uma subcomissão técnica especializada;
- d) e a imposição de sanções em caso de quebra do anonimato.

Finalidade do julgamento apócrifo

O julgamento apócrifo tem como finalidades centrais:

GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos
COPOL- Coordenadoria de Processos Licitatórios

- I) Assegurar impessoalidade e evitar favorecimentos, preconceitos, animosidades ou preferências institucionais;
- II) Preservar a isonomia garantido que todas as propostas são avaliadas em igualdade de condições, apenas pelo mérito técnico;
- III) Proteger a imparcialidade do juízo técnico. O avaliador julga ideias, estratégias, soluções e viabilidade — e não o “histórico”, “tamanho” ou “renome” da agência;
- IV) Blindar o resultado técnico. O legislador quis conferir robustez e legitimidade ao julgamento técnico, retirando-o da esfera de influências externas ou políticas.

A doutrina e a jurisprudência do TCU reconhecem que o julgamento apócrifo é um elemento estruturante do regime especial de licitações de comunicação, justamente porque se trata de avaliação qualitativa, criativa e comparativa.

Na prática administrativa, o julgamento apócrifo se materializa por uma série de cuidados procedimentais cumulativos, tais como:

- a) entrega do Plano de Comunicação – Via Não Identificada, sem:
 - ✓ logotipo;
 - ✓ nome da agência;
 - ✓ menção a clientes;
 - ✓ estilo gráfico identificável;
 - ✓ imagens, referências ou linguagem que permitam inferir a autoria;
- b) análise exclusivamente pela Subcomissão Técnica, composta nos termos do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 (com sorteio e presença mínima de membros externos);
- c) registro das notas e justificativas enquanto a proposta ainda está anonimizada;
- d) somente após o encerramento definitivo do julgamento técnico ocorre:
 - ✓ a abertura dos invólucros identificados;
 - ✓ a correlação entre notas e licitantes;
 - ✓ a continuidade das fases de preço e habilitação.

A distinção fundamental aqui é que o julgamento ocorre antes do conhecimento da autoria; a identificação ocorre depois do julgamento.

O que caracteriza a violação do julgamento apócrifo é quando a violação do julgamento apócrifo ocorre quando a identidade da licitante influencia, ou pode influenciar, o julgamento técnico. Isso pode ocorrer tanto de forma material quanto procedimental.

Violações diretas (clássicas)

São as mais evidentes e graves:

- a) identificação explícita da agência na proposta técnica;

- b) inserção de logotipo, assinatura visual reconhecível ou menção a clientes;
- c) referência a “cases próprios” ou histórico institucional;
- d) qualquer elemento textual ou visual que permita reconhecer o autor.

Nesses casos, a própria Lei prevê consequências graves, inclusive desclassificação da proposta e apuração de responsabilidade

Violações indiretas ou procedimentais

São mais comuns e surgem com frequência em recursos administrativos:

- a) julgamento técnico após a identificação das licitantes;
- b) reabertura do mérito técnico depois da abertura dos invólucros identificados;
- c) revisão de notas técnicas por pressão recursal baseada em quem é a licitante;
- d) interferência da Comissão de Licitação no mérito técnico já decidido;
- e) alteração ou “ajuste” de notas após a revelação da autoria.

Aqui reside um ponto central: o julgamento apócrifo não protege apenas o “momento inicial” da análise, mas a integridade de todo o juízo técnico.

É igualmente importante ressaltar que os fatos relacionados abaixo, não caracteriza violação do julgamento apócrifo:

- a) o fato de as assinaturas digitais dos membros da subcomissão ocorrerem em datas distintas, desde que o conteúdo já estivesse consolidado;
- b) a formalização posterior de documentos que apenas registram julgamento já realizado;
- c) a existência de justificativas técnicas mais ou menos detalhadas;
- d) a manutenção da nota atribuída mesmo após recursos (quando não há reavaliação do mérito);
- e) o simples inconformismo do licitante com a nota recebida.

A doutrina ressalta que o julgamento não se confunde com sua comunicação ou formalização documental.

Conforme pode ser verificado nos relatórios técnicos emitidos pela subcomissão técnica, as assinaturas dos membros foram apostas em períodos distintos, ou seja, nos dias 20/02/2023 e 05/02/2023, o que demonstra que os julgamentos e as análises foram consolidadas pela subcomissão já nessas datas anteriores a data da sessão que ocorreu no dia 23/02/2026, ou seja, a aposição da assinatura tardia do membro da subcomissão no dia da sessão, não poderia alterar o documento já consolidado, e por isso, não caracterizaria a violação do julgamento apócrifo.

DA CONSULTA AO JURIDICO DO BANCO

Não obstante, o jurídico do Banco foi consultado, e se manifestou, conforme sintetizado abaixo:

(...)

O art. 11 da referida lei é claro ao determinar que o julgamento da proposta técnica deve ser realizado por subcomissão técnica e que as vias não identificadas serão julgadas antes da abertura das vias identificadas.

O art. 12, por sua vez, é taxativo ao prever a anulação do certame caso haja identificação da autoria da proposta técnica antes da abertura do invólucro que a contém.

*No caso em tela, a própria Comissão relata que **"realmente houve a aposição da assinatura nos relatórios após a abertura da sessão e após o cotejamento e identificação das empresas na sessão"**.*

Este ato, por si só, quebra a lógica do julgamento apócrifo. A assinatura do julgador é o ato que formaliza e encerra sua avaliação. Se ela ocorre quando a autoria da proposta já é conhecida, a presunção de impessoalidade que a lei busca proteger é irremediavelmente comprometida. Não se trata de mero formalismo, mas de uma garantia fundamental do licitante e da própria Administração.

E concluiu:

(...)

Ante o exposto, em resposta aos questionamentos formulados pela GECOG/CEL, este órgão jurídico manifesta-se nos seguintes termos:

a) Sim, as irregularidades configuram violação expressa aos dispositivos da Lei nº 12.232/2010, notadamente quanto à exigência de julgamento apócrifo.

b) Sim, a assinatura das avaliações após a identificação da autoria das propostas caracteriza quebra do sigilo, vício insanável que impõe a anulação do certame, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.232/2010.

c) O vício é insanável, não sendo passível de convalidação ou saneamento, pois compromete a isonomia e a impessoalidade, princípios basilares da licitação.

d) Não é juridicamente possível o prosseguimento do certame. A Administração deve exercer o poder-dever de autotutela para anular os atos viciados.

e) A anulação deve produzir efeitos a partir do ato viciado, ou seja, devem ser anulados todos os atos a partir da fase de julgamento das propostas técnicas, inclusive. É possível, em tese, o aproveitamento da fase interna do certame (atos preparatórios), desde que não afetada pelo vício.

a) Sim, o entendimento está correto. Com a anulação do certame por vício formal insanável, a análise do mérito do recurso (revisão das notas técnicas) torna-se prejudicada por perda de objeto.

Sendo assim, a recomendação jurídica é pelo acolhimento do recurso administrativo para, no exercício da autotutela, declarar a nulidade do Procedimento Licitatório nº 2025/002 a partir da fase de julgamento das propostas técnicas, com a consequente republicação dos atos convocatórios para a renovação da referida fase e das subsequentes.

DA NULIDADE DO CERTAME

A Lei nº 12.232/2010 adota modelo de nulidade objetiva, conforme dispõe expressamente o seu art. 12:

“O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria (...) implicará a anulação do certame.”

O dispositivo legal é categórico ao vincular a anulação do certame à simples quebra das garantias do julgamento apócrifo, independentemente da demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo concreto.

Trata-se, portanto, em tese, de nulidade insanável, que não admite convalidação, ratificação posterior ou reaproveitamento das avaliações técnicas realizadas.

A manutenção do certame, diante de tais vícios, violaria não apenas a legislação específica, mas também os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e segurança jurídica.

Da impossibilidade de apreciação do pedido subsidiário

Reconhecida a nulidade do julgamento técnico, **resta prejudicada a análise dos pedidos subsidiários de revisão de pontuações**, uma vez que:

- a) o vício identificado contamina todo o julgamento técnico;
- b) inexistente base válida para comparação ou reavaliação das notas atribuídas;
- c) eventual reapreciação somente poderia ocorrer em novo procedimento licitatório, com nova composição de Subcomissão Técnica.

DO REFAZIMENTO DA FASE EXTERNA POR OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO

O presente processo licitatório, regido pela **Lei nº 13.303/2016**, adotou o critério de julgamento de **melhor técnica**, modalidade que pressupõe, por sua própria natureza, a realização de **sessões presenciais** para avaliação e julgamento das propostas técnicas pela **subcomissão especializada**, conforme estabelecido no edital e nas melhores práticas de governança e transparência.

Entretanto, no período compreendido entre **31 de janeiro de 2026 e 31 de março de 2026**, ocorreu a **suspensão das atividades presenciais**, decorrente de evento superveniente, imprevisível e inevitável, caracterizando-se juridicamente como **caso fortuito e força maior**, nos termos do ordenamento jurídico pátrio. Tal circunstância comprometeu de forma direta e incontornável a regular condução da **fase externa do certame**, especialmente no que se refere ao **julgamento presencial das propostas técnicas pela subcomissão**, requisito essencial para a validade e legitimidade do procedimento adotado.

A **Lei nº 13.303/2016**, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública — notadamente os princípios da **legalidade, isonomia, moralidade, julgamento objetivo**,

eficiência e competitividade — autoriza a Administração a **anular e refazer atos do procedimento licitatório sempre que constatada a ocorrência de vício insanável ou fato superveniente que comprometa o julgamento adequado da proposta mais vantajosa**, nos termos do art. 62, bem como dos princípios implícitos que regem a autotutela administrativa.

Nesse sentido, a **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)** é firme ao reconhecer que a Administração pode promover o **refazimento da fase externa da licitação**, desde que devidamente motivada, quando comprovada a ocorrência de fato superveniente, alheio à vontade da Administração ou dos licitantes, que comprometa a observância do julgamento objetivo ou a igualdade de condições entre os participantes. O TCU entende que, nessas hipóteses, **não há violação à segurança jurídica**, desde que preservados os atos válidos e assegurados os princípios do contraditório, da publicidade e da motivação.

No caso concreto, embora **tenha sido regularmente registrado o recebimento dos invólucros em sessão pública**, verificando-se que os envelopes foram entregues **lacrados e assinados** e devidamente **vistados pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas participantes**, a impossibilidade de finalizar o **julgamento técnico presencial pela subcomissão** comprometeu etapa essencial do procedimento, afetando a regularidade da fase externa de forma substancial.

Ressalte-se que tal circunstância **não decorreu de falha administrativa, tampouco de conduta das licitantes**, mas de evento extraordinário que impôs restrições objetivas ao regular prosseguimento do certame, afastando qualquer presunção de má-fé ou tentativa de direcionamento. Assim, o refazimento da fase externa apresenta-se como **medida necessária, proporcional e juridicamente adequada**, orientada à preservação do interesse público e à obtenção da proposta técnica mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, à luz da **Lei nº 13.303/2016** e da orientação firmada pelo **TCU**, resta plenamente justificado o **refazimento da fase externa da licitação**, com a devida reabertura dos prazos e observância integral das regras editalícias, como meio de **restabelecer a regularidade do procedimento**, assegurar a isonomia entre os licitantes e resguardar a legitimidade do julgamento técnico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, considerando o posicionamento do jurídico do Banco, considerando evento superveniente, imprevisível e inevitável, que comprometeu de forma direta e incontornável a regular condução da **fase externa do certame**, especialmente no que se refere ao **julgamento presencial das propostas técnicas pela subcomissão**, requisito essencial para a validade e legitimidade do procedimento adotado, e considerando ainda que mesmo que a aposição da assinatura de um membro da subcomissão posterior ao cotejamento das propostas não tivesse procedimentalmente o poder de alterar a julgamento feito pela subcomissão em momento anterior a data da sessão, se gerou dúvidas e suspeitas sobre o procedimento, com base nas atas de julgamentos dos invólucros nº 1 e nº 3, os registros audiovisuais das sessões públicas e ainda os dados de certificação eletrônica das assinaturas apostas nas planilhas de avaliação técnica, o que evidencia fragilidade relevante na observância da sequência procedimental imposta pelo art. 11 da Lei nº 12.232/2010, posto que:

- I) Restou demonstrado que a identificação da autoria das propostas técnicas ocorreu antes da consolidação definitiva das assinaturas nas avaliações, inclusive com assinatura digital de

membro da Subcomissão Técnica em momento posterior ao cotejamento público das propostas.

- II) A assinatura da avaliação técnica não constitui ato meramente formal, mas sim o marco de consolidação da manifestação de vontade do avaliador. Enquanto não assinada, a avaliação não se encontra definitivamente exteriorizada.
- III) A assinatura aposta após o conhecimento da autoria da proposta descaracterizaria o julgamento apócrifo, ainda que não haja prova de alteração deliberada de nota ou de favorecimento indevido.

PROPOSIÇÃO

- I) Diante do exposto, em observância ao poder-dever de autotutela da Administração, bem como aos ditames da Lei nº 12.232/2010 e da Instrução Normativa SECOM/PR nº 01, Além do previsto no artigo 62 da Lei 13.303/2016 e artigo 84, item 2, combinado com o artigo 8º, item 2 do Regulamento de Licitações do Banco, resta configurada a necessidade de anulação do certame propomos:
 - a) CONHECER do recurso administrativo interposto por **RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.**, DAR-LHE PROVIMENTO, quanto à preliminar de nulidade por preencher os requisitos de admissibilidade, mais quanto aos recursos das empresas **FATO RELEVANTE (Agência FR)** e **PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA** não analisar o mérito por perda do objeto;
 - b) DAR-LHE PROVIMENTO, quanto à preliminar de nulidade, mais quanto aos recursos;
 - c) DECLARAR A ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 2025/002, a partir do ato viciado, ou seja, a fase externa, em razão da violação aos dispositivos da Lei nº 12.232/2010 destinados a assegurar o julgamento apócrifo das propostas técnicas, nos termos do art. 12 do referido diploma legal;
 - d) DETERMINAR o arquivamento do presente procedimento, após a adoção das providências administrativas cabíveis;
 - e) DETERMINAR republicação do Edital, com reaproveitamento dos atos da fase interna, devendo neste caso, apenas se atualizar os preços do orçamento estimado pelo índice setorial, por já ter extrapolado o período de 180 dias, bem como alterações no Briefing a ser publicado em nova licitação e em novo edital;
 - f) COMUNICAR a presente decisão às licitantes participantes e a SECOM/PR, para ciência e demais efeitos legais.
- II) No caso de não ser provido o recurso propondo a anulação, se retornará a fase de análise dos recursos quanto aos itens técnicos.
- III) É como levamos o assunto à apreciação e deliberação superior;

Belém (PA), 13 de abril de 2026.

Membros da Comissão Especial de Licitação

X

Elcio de Sousa Farias
Presidente da Comissão Especial de Licitação

X

Antonio Lima Pontes
Vice-Presidente da Comissão Especial de Licitação

X

Rodrigo Yannick Silva Souza
1º Secretário

X

Ana Amélia Lobao Fadul
Membro da area Técnica

X

Evaldo Sena Rodrigues Junior
Membro da Area Técnica



GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos
COPOL- Coordenadoria de Processos Licitatórios

ANEXO 1 – RESUMO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES E ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA.

EMPRESA: RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RP Brasil Comunicações Ltda.**, no âmbito do Procedimento Licitatório nº 2025/002, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de Comunicação Institucional para o Banco da Amazônia S.A.

O recurso foi apresentado tempestivamente e se insurge, em síntese, contra:

- a) a regularidade do julgamento das propostas técnicas, sob o argumento de que teria havido violação ao princípio do julgamento apócrifo, previsto na Lei nº 12.232/2010;
- b) a suposta quebra da ordem procedimental legal, notadamente quanto à sequência de análise dos invólucros e à consolidação das notas técnicas;
- c) a alegação de que assinaturas digitais de membros da Subcomissão Técnica teriam sido apostas após a identificação das propostas, o que, segundo a recorrente, caracterizaria nulidade insanável do certame;
- d) subsidiariamente, requer a revisão das pontuações técnicas, com majoração de sua nota e redução das notas atribuídas a outras licitantes.

Em especial, a recorrente sustenta que:

- a) as Atas de Julgamento dos Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação – via não identificada) e nº 3 (Capacidade de Atendimento e Relatos) teriam sido elaboradas na mesma data, sem comprovação inequívoca da conclusão prévia e definitiva do julgamento apócrifo;
- b) o cotejamento entre propostas identificadas e não identificadas teria ocorrido antes da consolidação e do lacre das avaliações técnicas;
- c) ao menos um membro da Subcomissão Técnica teria assinado eletronicamente a planilha de notas após a identificação da autoria das propostas, em afronta ao art. 11 e, especialmente, ao art. 12 da Lei nº 12.232/2010.

EMPRESA: PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA.

Fundamento Central do Recurso

A PBC sustenta que a proposta técnica da licitante classificada em primeiro lugar não observa o edital, devendo ser desclassificada, em razão de incompatibilidade entre a solução de comunicação apresentada e o orçamento do plano de implementação, com conseqüente extrapolação indireta da verba referencial máxima.

Irregularidade Apontada

- a) O edital e o briefing estabeleceram verba referencial máxima de R\$3.000.000,00, que deveria ser observada por todas as licitantes.

- b) A proposta da Santafé prevê, em sua solução de comunicação, a realização de três ações de “planejamento e execução de média training”, distribuídas ao longo das fases do projeto (inicial, amplificação e consolidação).
- c) Contudo, no orçamento apresentado, foram contempladas apenas duas ações de média training, deixando de fora uma das ações previstas na própria proposta técnica.

Consequências da Omissão Orçamentária

- a) A proposta foi orçada no total de R\$ 2.993.933,24, valor ligeiramente inferior ao teto.
- b) Segundo a recorrente, se a ação de média training omitida fosse corretamente incluída, o valor total da proposta ultrapassaria a verba máxima, alcançando aproximadamente R\$ 3.029.462,62.
- c) Essa omissão teria permitido à licitante oferecer mais entregas criativas do que as demais concorrentes, sem que os custos correspondentes fossem devidamente considerados.

Vantagem Competitiva Indevida

A PBC argumenta que a Santafé obteve vantagem competitiva indevida, pois teve sua proposta técnica avaliada e pontuada com base em um conjunto de ações mais amplo do que aquele efetivamente suportado pelo orçamento apresentado, em detrimento das licitantes que respeitaram rigorosamente o limite financeiro estabelecido.

Princípios Alegadamente Violados

Segundo a recorrente, a manutenção da proposta vencedora violaria:

- a) Princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) Princípio da legalidade;
- c) Princípio da isonomia entre os licitantes;
- d) Princípio do julgamento objetivo;
- e) Princípio da economicidade.

A PBC sustenta que não se trata de erro formal sanável, mas de falha grave que compromete a comparabilidade das propostas e a lisura do certame.

Pedidos

Ao final, a recorrente requer:

- a) O conhecimento do recurso, por ser tempestivo;
- b) No mérito, o provimento integral do recurso, com a desclassificação da licitante Santafé;

- c) O prosseguimento regular do certame, com a reclassificação das licitantes remanescentes;
- d) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Comissão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para decisão.

EMPRESA: FATO RELEVANTE

Síntese do Recurso Administrativo – Fato Relevante (Agência FR)

A Fato Relevante afirma a tempestividade do recurso e esclarece que ele se dirige exclusivamente ao julgamento da Proposta Técnica (Invólucros nº 1 e nº 3). O recurso busca a reavaliação das notas técnicas atribuídas, uma vez que a licitante foi desclassificada por não atingir a pontuação mínima global de 75 pontos, conforme previsto no edital.

O objetivo declarado é:

- a) assegurar julgamento objetivo, motivado e auditável;
- b) requerer a aplicação da regra editalícia de reavaliação quando houver discrepância superior a 20% entre notas;
- c) demonstrar, por cotejo direto entre edital e proposta, o atendimento material aos critérios exigidos;
- d) obter a revisão das pontuações e eventual reclassificação.

Fundamentação editalícia

A recorrente destaca que o Apêndice II do edital:

- a) estabelece julgamento por média aritmética;
- b) impõe reavaliação obrigatória quando a diferença entre a maior e a menor nota ultrapassar 20% da pontuação máxima do (sub)questo;
- c) determina a desclassificação automática apenas quando a proposta técnica não alcançar 75 pontos.

Segundo a empresa, tais regras reforçam o dever de motivação, proporcionalidade e transparência, sobretudo diante do efeito gravoso da desclassificação.

Preliminar – motivação insuficiente e cerceamento do contraditório

A Fato Relevante sustenta que as justificativas disponibilizadas seriam genéricas e insuficientes, inviabilizando o pleno exercício do contraditório. Assim, requer:

- a) vista integral das planilhas individuais de julgamento por avaliador;

GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos
COPOL- Coordenadoria de Processos Licitatórios

- b) justificativas individualizadas por quesito e subquesito;
- c) memória de cálculo das médias;
- d) atas de eventual reavaliação decorrente da regra dos 20%.

Alega que, sem esses elementos, o julgamento perde auditabilidade e controle objetivo.

Invólucro nº 1 – Plano de Comunicação Institucional

A empresa afirma que seu Plano de Comunicação foi estruturado em estrita conformidade com o Apêndice II do edital, demonstrando atendimento aos subquesitos avaliados:

- a) Raciocínio Básico: análise institucional do Banco da Amazônia, contexto amazônico, desafios reputacionais, diagnóstico estratégico e matriz SWOT.
- b) Estratégia de Comunicação Institucional: definição de públicos, mensagens, pilares narrativos, governança e KPIs.
- c) Solução de Comunicação: conjunto articulado de ações e peças, coerentes com a estratégia, com lógica de execução integrada.
- d) Plano de Implementação: cronograma por fases, rotinas de governança, fluxos de trabalho, mensuração, atenção à LGPD e acessibilidade.

A recorrente sustenta que as notas atribuídas não refletem esse atendimento material.

Invólucro nº 3 – Capacidade de Atendimento

A Fato Relevante afirma comprovar objetivamente:

- a) carteira de clientes relevante;
- b) equipe qualificada, com formação e experiência compatíveis;
- c) infraestrutura física e tecnológica robusta;
- d) modelo operacional e de governança claramente descrito.

Argumenta que, tratando-se de quesito majoritariamente verificável por documentação, eventual subpontuação exige indicação objetiva do que teria sido considerado insuficiente, o que não teria ocorrido.

Invólucro nº 3 – Relatos de Soluções de Comunicação

A recorrente apresentou dois relatos (SIMPARG e XP Inc.) e sustenta que ambos atendem integralmente aos cinco atributos previstos no edital:

- a) planejamento estratégico;

- b) contribuição aos objetivos do cliente;
- c) complexidade do desafio e relevância dos resultados;
- d) qualidade da execução;
- e) clareza e encadeamento lógico.

Destaca que os relatos apresentam métricas objetivas e resultados expressivos, e que eventual nota inferior ao teto exigiria motivação específica por atributo, o que não teria sido demonstrado.

Regra da discrepância superior a 20%

A empresa enfatiza a necessidade de comprovação de:

- a) ocorrência (ou não) de discrepâncias superiores a 20%;
- b) realização das reavaliações obrigatórias;
- c) lavratura de atas justificando eventual manutenção das divergências.

Sustenta que a ausência desses registros pode caracterizar descumprimento do edital e nulidade do julgamento.

Proporcionalidade, isonomia e coerência

A recorrente afirma não pretender atacar a Subcomissão Técnica ou reivindicar superioridade automática, mas defende que:

- a) uma proposta que demonstra atendimento material aos critérios não pode receber pontuação que resulte na última colocação sem motivação proporcional;
- b) especialmente nos quesitos objetivos, a avaliação não pode se basear apenas em juízos genéricos.

Pedidos

Ao final, a Fato Relevante requer:

- a) o conhecimento e provimento do recurso;
- b) a reavaliação das notas da Proposta Técnica (Invólucros nº 1 e nº 3);
- c) a concessão de vista integral de todos os documentos de julgamento;
- d) a efetiva aplicação da regra de reavaliação por discrepância superior a 20%;
- e) a revisão das pontuações, com consequente afastamento da desclassificação e reclassificação;
- f) a preservação dos efeitos suspensivos até decisão final.

DAS CONTRARRAZÕES

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES – SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.

A Santafé apresenta contrarrazões aos recursos administrativos interpostos por RP Brasil Comunicações Ltda. e PBC Newco Comunicação Ltda., ambos voltados, por diferentes caminhos, a afastar a proposta técnica da Santafé da primeira colocação obtida no julgamento técnico.

Premissa Geral da Defesa

A empresa sustenta que nenhum dos recursos demonstra erro material, ilegalidade procedimental ou vício técnico concreto, tratando-se, em essência, de tentativas de reabrir o julgamento técnico por via recursal, o que não é admitido pelo edital nem pela lógica do procedimento licitatório.

Afirma que o modelo de julgamento adotado é **comparativo, graduado e qualitativo**, e não binário, sendo legítimo que propostas bem avaliadas não alcancem nota máxima se outras forem consideradas mais adequadas.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RP BRASIL

Inexistência de nulidade por similitude documental

- a) A utilização de documentos com estrutura padronizada e datas próximas não indica julgamento simultâneo ou inversão de fases.
- b) A padronização de modelos administrativos é prática legítima, voltada à eficiência e organização.
- c) O julgamento técnico ocorreu dentro do período previsto no edital, e a formalização documental posterior não compromete sua validade.

Preservação do julgamento apócrifo

- a) As avaliações técnicas foram consolidadas e assinadas digitalmente antes da sessão pública de identificação das licitantes;
- b) A assinatura posterior de um dos avaliadores não tem o condão de alterar o conteúdo já consolidado e certificado digitalmente;
- c) Não há qualquer prova de quebra do sigilo, manipulação das notas ou alteração posterior do julgamento.

Improcedência do pedido de majoração da nota da RP Brasil

- a) A recorrente apenas seleciona trechos elogiosos das justificativas para sustentar aumento de nota, sem apontar erro objetivo;

- b) O edital não estabelece que menções positivas impliquem automaticamente nota máxima;
- c) O recurso limita-se à reapresentação argumentativa da própria proposta, o que não autoriza novo julgamento.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA PBC NEWCO

Inviabilidade do pedido de desclassificação

- a) O edital prevê hipóteses taxativas de desclassificação, nenhuma delas configurada na proposta da Santafé;
- b) Não houve identificação indevida, pontuação inferior ao mínimo nem nota zero em quesitos;
- c) A recorrente não demonstra falha grave apta a justificar aplicação da cláusula residual de desclassificação.

Alegado erro sobre o “média training”

- a) A Santafé sustenta que existe apenas um média training de baixa complexidade, além do inicial de alta complexidade;
- b) As duas menções ao média training de baixa complexidade no texto da proposta referem-se ao mesmo produto, apresentado sob enfoques distintos:
 - o função tática (relacionamento com imprensa);
 - o contexto temático e temporal (divulgação do balanço patrimonial)
- c) Não há duplicidade de ações, nem omissão orçamentária.

Compatibilidade entre solução, cronograma e orçamento

- a) O cronograma e a planilha de custos confirmam a existência de apenas duas entregas de média training (uma de alta e uma de baixa complexidade);
- b) Não há extrapolação da verba referencial, violação ao edital ou vantagem competitiva indevida;
- c) Eventual divergência aritmética, ainda que hipotética, seria vício formal sanável, insuficiente para desclassificação.

Impossibilidade de redução da nota

- a) A PBC não demonstra erro material ou inconsistência efetiva na proposta;
- b) O argumento parte de leitura fragmentada e equivocada da solução apresentada;



GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos
COPOL- Coordenadoria de Processos Licitatórios

- c) A repetição descritiva de um mesmo item não configura falha técnica, mas recurso expositivo da estratégia.

Defesa da Superioridade Técnica da Proposta

A Santafé enfatiza que sua proposta foi corretamente pontuada por demonstrar:

- a) Diagnóstico institucional consistente e alinhado ao momento do Banco da Amazônia;
- b) Conceito estratégico claro e articulador;
- c) Coerência entre estratégia, solução, cronograma e orçamento;
- d) Exequibilidade documental e integração entre ações táticas e estratégicas.

Pedidos Finais

A Santafé requer:

- a) O não provimento integral do recurso da RP Brasil;
- b) O não provimento integral do recurso da PBC Newco;
- c) A manutenção integral da pontuação técnica e da classificação da Santafé;
- d) O reconhecimento da correção, legalidade e legitimidade do julgamento técnico realizado.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES – PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA.

Contexto do Recurso

- a) A RP Brasil interpôs recurso administrativo buscando a redução das notas atribuídas à proposta técnica da PBC, com fundamento em supostas falhas estruturais, estratégicas e metodológicas;
- b) Segundo a PBC, o recurso não aponta vícios objetivos no julgamento, mas tenta promover reavaliação subjetiva do mérito técnico, em desacordo com o regime jurídico da Lei nº 12.232/2010 e com o edital.

Tese Central das Contrarrazões

A PBC sustenta que o recurso da RP Brasil:

- a) Baseia-se em críticas subjetivas e valorativas, sem demonstração de erro material;
- b) Visa substituir o juízo técnico da Subcomissão Técnica especializada por avaliações próprias da licitante recorrente;

- c) Representa mero inconformismo com o resultado do certame, e não impugnação juridicamente válida.

Afirma que a revisão de notas, após o julgamento apócrifo e a identificação das autorias, violaria a isonomia, a impessoalidade e o julgamento objetivo.

Defesa do Julgamento Técnico Apócrifo

- a) O julgamento foi realizado por Subcomissão Técnica especializada, em regime de anonimato, conforme determina a Lei nº 12.232/2010;
- b) Uma vez concluída essa etapa, não é juridicamente admissível reabrir o mérito técnico com base em percepções subjetivas de concorrentes.
- c) A revisão pretendida pela RP Brasil comprometeria a lógica do julgamento apócrifo e a credibilidade do certame.

Enfrentamento das Alegações Técnicas da RP Brasil

A PBC rebate ponto a ponto as críticas formuladas, sustentando que:

I) Raciocínio Básico

- b) A proposta observou o limite global de páginas do edital, inexistindo exigência de extensão mínima por subquesto;
- c) O diagnóstico institucional, digital e estratégico é consistente, integrado e tecnicamente fundamentado;
- d) A matriz SWOT contempla adequadamente forças, fraquezas, oportunidades e ameaças;
- e) Referências a programas do Banco foram feitas com base no briefing e em dados públicos disponíveis.

II) Estratégia de Comunicação Institucional

- a) A proposta contempla comunicação interna, canais digitais, imprensa regional, nacional e internacional;
- b) Iniciativas como vídeo releases, ações para Brasília e São Paulo, correspondentes bancários, ESG e inovação financeira estão devidamente abordadas;
- c) O edital não fixa quantitativos mínimos de entregas, nem veda iniciativas como premiações jornalísticas, típicas de relações públicas.

III) Solução de Comunicação

- a) Os entregáveis estão organizados conforme o edital, com distinção entre peças corporificadas e ações não corporificadas;

- b) Não há duplicidade de iniciativas nem inconsistência técnica, mas uso legítimo de abordagem integrada e omnichannel;
- c) Variações terminológicas não comprometem a coerência funcional entre solução e plano de execução.

IV) Plano de Implementação

- a) O edital exige cronograma e orçamento, não impondo texto narrativo explicativo, como pretende a recorrente;
- b) Todas as ações da solução encontram correspondência no cronograma e na planilha de custos;
- c) O prêmio de jornalismo possui previsão orçamentária;
- d) Não há lacunas que prejudiquem a verificação da exequibilidade financeira.

V) Relatos de Soluções de Comunicação

- a) Os relatos apresentados atendem integralmente aos critérios editalícios, demonstrando contexto, desafio, estratégia, ações e resultados;
- b) O edital não exige descrição operacional exaustiva;
- c) Os relatos foram formalmente validados pelos clientes, reforçando sua autenticidade.
- d) As críticas da RP Brasil refletem discordância interpretativa, não vício técnico.

Conclusão

A PBC defende que sua proposta:

- a) Observou rigorosamente o edital;
- b) Foi corretamente avaliada por órgão técnico especializado;
- c) Não apresenta qualquer inconsistência objetiva que autorize revisão da pontuação.

Sustenta que acolher o recurso da RP Brasil implicaria violação aos princípios da:

- a) legalidade;
- b) vinculação ao instrumento convocatório;
- c) julgamento objetivo;
- d) isonomia;
- e) impessoalidade.

Pedidos

A PBC requer:

- a) O conhecimento das contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) O total desprovemento do recurso da RP Brasil;
- c) A manutenção integral das notas e do julgamento técnico atribuídos à proposta da PBC;
- d) Subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade superior.

DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Mesmo não se adentrando no mérito da análise dos questionamentos técnicos, mostramos abaixo o posicionamento da Subcomissão Técnica apresentado sobre os recursos apresentados pela empresa Fato Relevante e RP BRASIL, que apresentamos uma síntese abaixo:

FATO RELEVANTE

A Subcomissão, informou que durante a fase de julgamento das propostas apresentadas, procedeu-se à análise técnica dos quesitos previstos no instrumento convocatório, com a participação de três avaliadores devidamente designados. As notas atribuídas foram registradas individualmente e posteriormente consolidadas para fins de cálculo da média final de cada licitante.

Após a verificação detalhada das pontuações, constatou-se que todas as notas apresentaram coerência e conformidade com os critérios estabelecidos, não sendo observada qualquer discrepância significativa entre as avaliações realizadas. Em especial, destaca-se que as diferenças entre as notas dos avaliadores, para todos os quesitos analisados, permaneceram dentro do limite de 20% (vinte por cento) da média das pontuações, parâmetro que demonstra uniformidade na interpretação dos critérios e consistência no método de julgamento.

Tal resultado reforça a regularidade e a transparência do processo avaliativo, evidenciando que a comissão realizou a apreciação das propostas com observância rigorosa dos princípios da isonomia, objetividade, motivação e julgamento conforme os critérios preestabelecidos. A harmonia entre as notas atribuídas indica que os avaliadores tiveram percepções técnicas convergentes, alinhadas com os requisitos do edital, o que fortalece a confiabilidade do julgamento e a segurança jurídica do certame.

Na sua resposta a subcomissão, mostra a tabela com as notas da empresa por avaliador e apresenta também as justificativas para cada quesito detalhadamente, contudo, como existe um recurso a ser analisado quanto a nulidade do processo, se for o caso de anulação, todos os pontos técnicos, referente a revisão de notas ou pontuações, perde seu objeto.

RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA

Do Mérito e da Soberania da Avaliação Técnica

“A pretensão da **RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.** de ter sua nota técnica elevada para o patamar máximo (10 pontos) com base em "elogios" recebidos em seu parecer técnico demonstra uma incompreensão do caráter comparativo e discricionário da avaliação técnica em processos licitatórios. O fato de uma proposta ser considerada boa e receber elogios não implica, automaticamente, que ela seja a melhor ou que atinja a excelência máxima exigida pela Administração.

O julgamento técnico é intrinsecamente comparativo e visa identificar a proposta que melhor atende aos objetivos e necessidades da Administração Pública, considerando os critérios de avaliação estabelecidos no edital. A **Subcomissão Técnica**, composta por profissionais qualificados, exerceu sua prerrogativa de avaliar o mérito técnico das propostas, identificando na agência **SANTAFE IDÉIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA (STA)** uma **Solução de Comunicação** e um **Raciocínio Básico** que apresentaram maior densidade estratégica, segurança de implementação e um alinhamento mais claro e robusto aos KPIs de negócio do Banco da Amazônia. Esta avaliação resultou na constatação de que a proposta da **STA** configurava a verdadeira excelência e a melhor adequação às demandas institucionais.

A soberania da **Subcomissão Técnica** na avaliação do mérito das propostas é um pilar fundamental dos processos licitatórios, e sua decisão somente pode ser revista em caso de flagrante ilegalidade ou erro material, o que não se verifica no presente caso. A tentativa da recorrente de substituir a convicção técnica da comissão pela sua própria é juridicamente vedada e desprovida de amparo.”

PARECER JURIDICO CJURE

PARA: GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos DE: GEJUR - Gerência Jurídica PROCESSO: Procedimento Licitatório nº 2025/002

ASSUNTO: Consulta jurídica sobre recurso administrativo. Análise de vício em procedimento licitatório para contratação de serviços de comunicação institucional. Quebra do sigilo e do julgamento apócrifo. Poder de autotutela da Administração.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 12.232/2010. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 2025/002.

- 1. A aposição de assinatura de membro da Subcomissão Técnica em planilha de notas após a sessão de identificação da autoria das propostas constitui violação direta ao princípio do julgamento apócrifo e à regra de sigilo, previstos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 12.232/2010.**
- 2. O vício apontado é de natureza insanável, pois atinge o núcleo da garantia de isonomia e impessoalidade do certame, não sendo passível de convalidação.**
- 3. A jurisprudência confirma que, uma vez identificadas as propostas, a quebra do sigilo impede o saneamento do vício, impondo a anulação do procedimento.**
- 4. Recomenda-se o exercício do poder-dever de autotutela pela Administração para anular os atos do certame a partir da fase de julgamento das propostas técnicas, em conformidade com a Súmula 473 do STF.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Gerência Executiva de Contratações (GECOG), por meio da Comunicação Interna nº 2026/147, a respeito de recurso administrativo interposto pela empresa RP Brasil Comunicações Ltda. no âmbito do Procedimento Licitatório nº 2025/002, que visa à contratação de serviços de comunicação institucional, sob a modalidade "Melhor Técnica".

A recorrente alega, em suma, a ocorrência de nulidade insanável no certame, decorrente da violação ao princípio do julgamento apócrifo das propostas técnicas. O ponto central da controvérsia, conforme admitido pela própria Comissão Especial de Licitação (CEL), é o fato de que ao menos um membro da Subcomissão Técnica após sua assinatura eletrônica nas planilhas de pontuação após a abertura da sessão pública de identificação da autoria das propostas.

Diante da gravidade do fato, a CEL submete a esta Gerência Jurídica questionamentos sobre a caracterização da irregularidade, a natureza do vício (sanável ou insanável), a possibilidade de convalidação e o correto proceder da Administração diante do poder de autotutela.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão central cinge-se a verificar se a falha procedimental admitida pela Comissão de Licitação possui gravidade suficiente para macular a validade do Procedimento Licitatório nº 2025/002. A resposta é afirmativa.

II.1. Da Violação ao Julgamento Apócrifo e à Quebra de Sigilo

A Lei nº 12.232/2010, que rege as licitações para serviços de publicidade, estabelece um rito rigoroso para garantir a isonomia e a impessoalidade, pilares de qualquer certame público. O coração desse procedimento é o julgamento apócrifo, ou seja, a análise e pontuação da proposta técnica (o Plano de Comunicação) sem que os julgadores conheçam a identidade do proponente.

O art. 11 da referida lei é claro ao determinar que o julgamento da proposta técnica deve ser realizado por subcomissão técnica e que as vias não identificadas serão julgadas antes da abertura das vias identificadas. O art. 12, por sua vez, é taxativo ao prever a anulação do certame caso haja identificação da autoria da proposta técnica antes da abertura do invólucro que a contém.

No caso em tela, a própria Comissão relata que *"realmente houve a oposição da assinatura nos relatórios após a abertura da sessão e após o cotejamento e identificação das empresas na sessão"*.

Este ato, por si só, quebra a lógica do julgamento apócrifo. A assinatura do julgador é o ato que formaliza e encerra sua avaliação. Se ela ocorre quando a autoria da proposta já é conhecida, a presunção de impessoalidade que a lei busca proteger é irremediavelmente comprometida. Não se trata de mero formalismo, mas de uma garantia fundamental do licitante e da própria Administração.

A jurisprudência é firme ao considerar essa quebra de sigilo um vício fatal. Em um caso análogo, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que, uma vez identificadas as propostas, não há como sanear o vício, restando apenas a anulação.

TJ-MT — EMBDECCV 10018693220228110000 — Publicado em 14/03/2023

Identificado o plano publicitário, não é mais possível a reanálise das notas atribuídas à Impetrante, ora Embargada, sob pena de violação à regra contida na Lei de regência, o que impossibilita o saneamento do vício detectado. (...) Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, ordem concedida para anular o certame.

O Superior Tribunal de Justiça, embora analisando a Lei nº 8.666/93, reforça que o sigilo das propostas é um princípio basilar que concretiza a isonomia, a impessoalidade e a moralidade

II.2. Do Vício Insanável e do Poder-Dever de Autotutela

Uma vez caracterizado o vício, é preciso definir sua natureza. Falhas meramente formais, que não geram prejuízo, podem ser convalidadas. Contudo, vícios que atingem os princípios fundamentais do procedimento, como a isonomia e a impessoalidade, são considerados insanáveis. A quebra do julgamento apócrifo enquadra-se perfeitamente nesta segunda categoria.

Diante de um vício insanável, a Administração não tem a faculdade, mas o poder-dever de agir para restaurar a legalidade. Este é o sentido do princípio da autotutela,

consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".

A jurisprudência pátria é pacífica quanto a essa obrigação. Portanto, a anulação do ato viciado não é apenas uma opção, mas uma imposição legal, senão vejamos:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –PREGÃO PRESENCIAL nº 17/2017 – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe confere a possibilidade de rever, de ofício, seus atos eivados de ilegalidade, ou, ainda, os casos que entenda pelo não atendimento do interesse público. Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no processo licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF).

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação.

(TJ-MT 00017094420178110050 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/04/2022)

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA SÚMULA 473 DO STF IMPEDIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS PERDA DO OBJETO ARQUIVAMENTO. A anulação do procedimento licitatório, que impugnado na denúncia, pela Administração no exercício da autotutela (Súmula 473 do STF), impedindo a propagação das irregularidades do certame, ocasiona a perda de objeto processual para julgamento, que motiva a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea f, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea b, ambos do RITCE/MS.

(TCE-MS - DEN: 72802022 MS 2174564, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3302, de 19/12/2022)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta aos questionamentos formulados pela GECOG/CEL, este órgão jurídico manifesta-se nos seguintes termos:

a) Sim, as irregularidades configuram violação expressa aos dispositivos da Lei nº 12.232/2010, notadamente quanto à exigência de julgamento apócrifo.

b) Sim, a assinatura das avaliações após a identificação da autoria das propostas caracteriza quebra do sigilo, vício insanável que impõe a anulação do certame, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.232/2010.

c) O vício é insanável, não sendo passível de convalidação ou saneamento, pois compromete a isonomia e a impessoalidade, princípios basilares da licitação.

d) Não é juridicamente possível o prosseguimento do certame. A Administração deve exercer o poder-dever de autotutela para anular os atos viciados.

e) A anulação deve produzir efeitos a partir do ato viciado, ou seja, devem ser anulados todos os atos a partir da fase de julgamento das propostas técnicas, inclusive. É possível, em tese, o aproveitamento da fase interna do certame (atos preparatórios), desde que não afetada pelo vício.

f) Sim, o entendimento está correto. Com a anulação do certame por vício formal insanável, a análise do mérito do recurso (revisão das notas técnicas) torna-se prejudicada por perda de objeto.

Sendo assim, a recomendação jurídica é pelo acolhimento do recurso administrativo para, no exercício da autotutela, declarar a nulidade do Procedimento Licitatório nº 2025/002 a partir da fase de julgamento das propostas técnicas, com a consequente republicação dos atos convocatórios para a renovação da referida fase e das subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 30 de março de 2026.

VITOR MAGALHAES

CJURE - MAT 6128 - OAB PA 9346

PARECER JURIDICO CJURE

PARA: GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos DE: GEJUR - Gerência Jurídica PROCESSO: Procedimento Licitatório nº 2025/002

ASSUNTO: Consulta jurídica sobre recurso administrativo. Análise de vício em procedimento licitatório para contratação de serviços de comunicação institucional. Quebra do sigilo e do julgamento apócrifo. Poder de autotutela da Administração.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 12.232/2010. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 2025/002.

- 1. A aposição de assinatura de membro da Subcomissão Técnica em planilha de notas após a sessão de identificação da autoria das propostas constitui violação direta ao princípio do julgamento apócrifo e à regra de sigilo, previstos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 12.232/2010.**
- 2. O vício apontado é de natureza insanável, pois atinge o núcleo da garantia de isonomia e impessoalidade do certame, não sendo passível de convalidação.**
- 3. A jurisprudência confirma que, uma vez identificadas as propostas, a quebra do sigilo impede o saneamento do vício, impondo a anulação do procedimento.**
- 4. Recomenda-se o exercício do poder-dever de autotutela pela Administração para anular os atos do certame a partir da fase de julgamento das propostas técnicas, em conformidade com a Súmula 473 do STF.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Gerência Executiva de Contratações (GECOG), por meio da Comunicação Interna nº 2026/147, a respeito de recurso administrativo interposto pela empresa RP Brasil Comunicações Ltda. no âmbito do Procedimento Licitatório nº 2025/002, que visa à contratação de serviços de comunicação institucional, sob a modalidade "Melhor Técnica".

A recorrente alega, em suma, a ocorrência de nulidade insanável no certame, decorrente da violação ao princípio do julgamento apócrifo das propostas técnicas. O ponto central da controvérsia, conforme admitido pela própria Comissão Especial de Licitação (CEL), é o fato de que ao menos um membro da Subcomissão Técnica após sua assinatura eletrônica nas planilhas de pontuação após a abertura da sessão pública de identificação da autoria das propostas.

Diante da gravidade do fato, a CEL submete a esta Gerência Jurídica questionamentos sobre a caracterização da irregularidade, a natureza do vício (sanável ou insanável), a possibilidade de convalidação e o correto proceder da Administração diante do poder de autotutela.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão central cinge-se a verificar se a falha procedimental admitida pela Comissão de Licitação possui gravidade suficiente para macular a validade do Procedimento Licitatório nº 2025/002. A resposta é afirmativa.

II.1. Da Violação ao Julgamento Apócrifo e à Quebra de Sigilo

A Lei nº 12.232/2010, que rege as licitações para serviços de publicidade, estabelece um rito rigoroso para garantir a isonomia e a impessoalidade, pilares de qualquer certame público. O coração desse procedimento é o julgamento apócrifo, ou seja, a análise e pontuação da proposta técnica (o Plano de Comunicação) sem que os julgadores conheçam a identidade do proponente.

O art. 11 da referida lei é claro ao determinar que o julgamento da proposta técnica deve ser realizado por subcomissão técnica e que as vias não identificadas serão julgadas antes da abertura das vias identificadas. O art. 12, por sua vez, é taxativo ao prever a anulação do certame caso haja identificação da autoria da proposta técnica antes da abertura do invólucro que a contém.

No caso em tela, a própria Comissão relata que *"realmente houve a oposição da assinatura nos relatórios após a abertura da sessão e após o cotejamento e identificação das empresas na sessão"*.

Este ato, por si só, quebra a lógica do julgamento apócrifo. A assinatura do julgador é o ato que formaliza e encerra sua avaliação. Se ela ocorre quando a autoria da proposta já é conhecida, a presunção de impessoalidade que a lei busca proteger é irremediavelmente comprometida. Não se trata de mero formalismo, mas de uma garantia fundamental do licitante e da própria Administração.

A jurisprudência é firme ao considerar essa quebra de sigilo um vício fatal. Em um caso análogo, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que, uma vez identificadas as propostas, não há como sanear o vício, restando apenas a anulação.

TJ-MT — EMBDECCV 10018693220228110000 — Publicado em 14/03/2023

Identificado o plano publicitário, não é mais possível a reanálise das notas atribuídas à Impetrante, ora Embargada, sob pena de violação à regra contida na Lei de regência, o que impossibilita o saneamento do vício detectado. (...) Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, ordem concedida para anular o certame.

O Superior Tribunal de Justiça, embora analisando a Lei nº 8.666/93, reforça que o sigilo das propostas é um princípio basilar que concretiza a isonomia, a impessoalidade e a moralidade

II.2. Do Vício Insanável e do Poder-Dever de Autotutela

Uma vez caracterizado o vício, é preciso definir sua natureza. Falhas meramente formais, que não geram prejuízo, podem ser convalidadas. Contudo, vícios que atingem os princípios fundamentais do procedimento, como a isonomia e a impessoalidade, são considerados insanáveis. A quebra do julgamento apócrifo enquadra-se perfeitamente nesta segunda categoria.

Diante de um vício insanável, a Administração não tem a faculdade, mas o poder-dever de agir para restaurar a legalidade. Este é o sentido do princípio da autotutela,

consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".

A jurisprudência pátria é pacífica quanto a essa obrigação. Portanto, a anulação do ato viciado não é apenas uma opção, mas uma imposição legal, senão vejamos:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –PREGÃO PRESENCIAL nº 17/2017 – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe confere a possibilidade de rever, de ofício, seus atos eivados de ilegalidade, ou, ainda, os casos que entenda pelo não atendimento do interesse público. Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no processo licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF).

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação.

(TJ-MT 00017094420178110050 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/04/2022)

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA SÚMULA 473 DO STF IMPEDIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS PERDA DO OBJETO ARQUIVAMENTO. A anulação do procedimento licitatório, que impugnado na denúncia, pela Administração no exercício da autotutela (Súmula 473 do STF), impedindo a propagação das irregularidades do certame, ocasiona a perda de objeto processual para julgamento, que motiva a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea f, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea b, ambos do RITCE/MS.

(TCE-MS - DEN: 72802022 MS 2174564, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3302, de 19/12/2022)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta aos questionamentos formulados pela GECOG/CEL, este órgão jurídico manifesta-se nos seguintes termos:

a) Sim, as irregularidades configuram violação expressa aos dispositivos da Lei nº 12.232/2010, notadamente quanto à exigência de julgamento apócrifo.

b) Sim, a assinatura das avaliações após a identificação da autoria das propostas caracteriza quebra do sigilo, vício insanável que impõe a anulação do certame, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.232/2010.

c) O vício é insanável, não sendo passível de convalidação ou saneamento, pois compromete a isonomia e a impessoalidade, princípios basilares da licitação.

d) Não é juridicamente possível o prosseguimento do certame. A Administração deve exercer o poder-dever de autotutela para anular os atos viciados.

e) A anulação deve produzir efeitos a partir do ato viciado, ou seja, devem ser anulados todos os atos a partir da fase de julgamento das propostas técnicas, inclusive. É possível, em tese, o aproveitamento da fase interna do certame (atos preparatórios), desde que não afetada pelo vício.

f) Sim, o entendimento está correto. Com a anulação do certame por vício formal insanável, a análise do mérito do recurso (revisão das notas técnicas) torna-se prejudicada por perda de objeto.

Sendo assim, a recomendação jurídica é pelo acolhimento do recurso administrativo para, no exercício da autotutela, declarar a nulidade do Procedimento Licitatório nº 2025/002 a partir da fase de julgamento das propostas técnicas, com a consequente republicação dos atos convocatórios para a renovação da referida fase e das subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 30 de março de 2026.

VITOR MAGALHAES

CJURE - MAT 6128 - OAB PA 9346